

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2023  
Processo Administrativo - SEI Nº 08708.2019-2

Objeto: escolha de melhor proposta para a contratação de empresa por meio de proposta mais vantajosa, do tipo menor preço global, para o fornecimento e instalação de módulos de containers do tipo habitacionais que contenham artifícios de proteção térmica que proporcione a significativa redução de calor na parte interna, pois os mesmos serão usadas em diversos locais da jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso. CATMAT: 478045.

GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.709.445/0001-33, com sede na Rua Francisco Alves Guimarães 546 ap 501 – CURITIBA, PR, CEP 80.050-210, contato (41) 99912-2399, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao recurso questionando o julgamento de habilitação, apresentado pela empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, o que faz com fundamento no item 11.2.3 do Edital, e no que couber, exercendo seu direito constitucional de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, o que faz pelos aspectos fáticos e jurídicos expostas a seguir.

Requer, outrossim, que as contrarrazões apresentadas motivem a manutenção do ato que habilitou a empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, caso assim não decida esta comissão, suba o recurso à autoridade superior competente, para que, ao final, ao RECURSO proposto seja dado TOTAL IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão e declarando-se a empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, HABILITADA E APTA para a próxima fase do presente certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento  
De Curitiba/PR para Cuiabá /MT,  
12 de dezembro de 2023.

GUAPORÉ CONTAINERS LTDA  
CNPJ nº 03.709.445/0001-33  
Claudia Sabadine da Silva Pinto  
Sócia e Representante Legal

#### CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2023  
Processo Administrativo - SEI Nº 08708.2019-2

Objeto: escolha de melhor proposta para a contratação de empresa por meio de proposta mais vantajosa, do tipo menor preço global, para o fornecimento e instalação de módulos de containers do tipo habitacionais que contenham artifícios de proteção térmica que proporcione a significativa redução de calor na parte interna, pois os mesmos serão usados em diversos locais da jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso. CATMAT: 478045.

#### DOS FATOS E DO CABIMENTO

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo proposto pela empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, manejado nos autos do Pregão Eletrônico n. 25/2023, cujo objeto consiste na escolha de melhor proposta para a contratação de empresa por meio de proposta mais vantajosa, do tipo menor preço global, para o fornecimento e instalação de módulos de containers do tipo habitacionais que contenham artifícios de proteção térmica que proporcione a significativa redução de calor na parte interna, pois os mesmos serão usadas em diversos locais da jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Após o encerramento da fase de lances da presente licitação, e do posterior envio da proposta comercial ajustada pela arrematante GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, o Pregoeiro, na data de 04/12/2023, pediu que os licitantes aguardassem a devida análise pela Unidade Demandante e Seção de Contabilidade do TRE/MT da proposta técnica/comercial e também dos documentos de habilitação enviados previamente. Aproximadamente duas horas após este pedido, foi informado pelo Pregoeiro de que toda a documentação enviada pela arrematante fora analisada e aprovada, em todas as esferas (técnica, comercial, jurídica, econômica-financeira e fiscal), assim também como julgada REGULAR na consulta às esferas do SICAF, TCU, CGU e CNJ. A arrematante GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, foi, portanto, julgada devidamente habilitada.

Em seguida, a empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, registrou intenção em recorrer contra a habilitação da empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, apresentando razões recursais que não merecem prosperar.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, o prazo para apresentação do recurso consoante ao referido processo é de até 03 (três) dias úteis, na forma do item 11.2.3 do Edital, observando-se a própria previsão legal de se aplicar o mesmo recursal para apresentação de contrarrazões.

Levando-se em conta que a publicidade do recurso se realizou no dia 07 de dezembro de 2023, então, o prazo está fluindo.

A fluência do prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à apresentação do recurso, ou seja, em 08 de dezembro de 2023, e admitindo-se o dia do final, o prazo fatal é dia 12 de dezembro de 2023.

As presentes contrarrazões, portanto, são tempestivas, considerando-se que o protocolo resto realizado na data de hoje, dia 12 de dezembro de 2023.

Atendido, pois, o pressuposto de tempestividade.

#### DA ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

#### DA CLASSIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GUAPORÉ CONTAINERS LTDA E DA ALEGAÇÃO DE SUSPOSTAS IRREGULARIDADES

As razões recursais juntadas ao prego eletrônico não mereçam prosperar, e o julgamento de classificação e habilitação da empresa contrarrazoante não pode ser alterado.

Conforme se discorrerá, de forma detalhada, as alegações da empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA não merecem acolhimento, e em verdade revelam apenas uma mera irresignação pelo fato de não se ter logrado êxito no certame licitatório, já que esta não foi a melhor classificada, ou seja, não foi a vencedora do certame.

O recurso manejado pela empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA discorre, sem qualquer razão, acerca de supostos descumprimentos, por parte da empresa recorrida/vencedora.

Frise-se, aqui, de antemão, que a empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, ao manejar o recurso em apreço, limita-se a tentar atrasar e interferir o curso normal do referido processo licitatório, já que as alegações de falhas na comprovação da capacidade técnica da recorrida/vencedora não possuem qualquer fundamento.

Os documentos apresentados demonstram a vasta gama da experiência técnica da empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, especialmente em relação ao Objeto da presente Licitação, tanto que restou considerada devidamente APTA e HABILITADA, pela Unidade Demandante do TRE/MT, como se constata da Ata do referido Pregão Eletrônico.

Outrossim, ressalte-se que a análise do presente recurso deve se dar de acordo com o contido do Edital. E, eventuais irresignações do recorrente em face do Edital deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, ou seja, no prazo legal fixado para a impugnação do Edital.

Pois bem.

Com efeito, do recurso constata-se alegações no sentido de que a empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA:

A - "não cumpriu com os termos do edital ao apresentar a certidão do FGTS (Certificado de Regularidade da Caixa) vencida".

Primeiro, em sede de preliminar, ressalte-se que a empresa recorrente, ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, fez constar de suas razões recursais o nome de empresa que não tem qualquer relação com o entrava aqui estabelecido, ou seja, a empresa CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA, aliás, a referida empresa sequer participa do presente processo licitatório, o que demonstra o descaso da recorrente com este certame e o caráter genérico de suas razões recursais, realmente com o intuito de tumultuar o procedimento licitatório sem qualquer supedâneo às suas razões.

Já em relação ao mérito da certidão do FGTS, note-se que o Edital, em seu item 5.3, diz:

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Observando este item do Instrumento Convocatório - Edital, a empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, assim como qualquer outro licitante que tivesse seu cadastro atualizado no SICAF, poderia valer-se do direito da não apresentação dos documentos jurídicos, fiscais e econômico financeiros, já que a consulta do Sr. Pregoeiro a este sistema de cadastramento é feita na etapa de julgamento da habilitação, independentemente do seu envio ou não pelo licitante, fato que aconteceu e foi relatado pelo Sr. Pregoeiro em Ata, no dia 04/12/2023 às 14:18:40h.

O documento apresentado foi uma Declaração de Situação do Fornecedor no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, emitida automaticamente pelo sistema, no dia anterior ao da licitação, ou seja, na data de 03/12/2023, momento em que foi postada a sua proposta e anexada a documentação para a habilitação, na forma exigida pelo Edital.

Na referida data, 03/12/2023, a validade da certidão FGTS que podia ser verificada automaticamente pelo sistema do SICAF era de 03/12/2023.

Todavia, na data de realização do pregão, em 04/12/2023, a consulta automática do SICAF passou a apresentar a data de validade desta certidão como sendo 22/12/2023, o que foi verificado pelo Pregoeiro, que julgou como REGULAR a situação da recorrida/vencedora, e fez constar esta informação em Ata, no dia 04/12/2023 às 14:18:40h, tal qual transcreve-se abaixo:

“Em consulta ao SICAF, TCH, CGU e CNJ verifica-se que a licitante mostra-se regular.”

O procedimento adotado pela recorrida/vencedora observou os termos do Edital, especialmente o contido do item 9.2., que permite que Pregoeiro verifique a regularidade da habilitação por meio de consulta ao SICAF, veja-se, in verbis:

“9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ou seja, a recorrente tenta tumultuar o procedimento, pois confunde o que seria a validade da documentação da ora recorrida junto ao SICAF (que por si só é suficiente para comprovar a sua aptidão à habilitação) com a validade de um documento isolado que, em certo momento, constou da Certidão de Regularidade junto ao SICAF. São situações que não se confundem, mas que – todavia – estão sendo confundidas pela recorrente.

Ademais, vale citar aqui também os itens 9.2 e 9.3 do Edital:

9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.”

Aliás, o item 9.2.3 do Edital prevê expressamente a possibilidade de o Pregoeiro realizar a consulta à sítios eletrônicos oficiais para a verificação da regularidade ou não da habilitação do participante, observando-se o contido do Art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019, que diz, in verbis:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

E se não bastasse tudo isso, note-se do item 9.3 acima transcrito, que se alguma dúvida persistisse acerca da regularidade e/ou da validade das certidões exigidas no Edital, o Pregoeiro deveria convocar o licitante para encaminhar, no prazo de duas horas, a certidão/documentação faltante ou sobre a qual recaísse alguma em dúvida, fato que não ocorreu.

Enfim, a recorrida/vencedora, GUAPORÉ CONTAINERS LTDA, não foi convocada a realizar o envio de documentos de habilitação complementares pois se encontrava, como de fato se encontra, em situação REGULAR, em todos os quesitos de habilitação do referido processo licitatório, especialmente no que se refere à certidão do FGTS.

Por fim, neste particular, apenas para argumentar, atendendo-se o princípio da eventualidade, caso se entenda que algum documento de habilitação complementar deveria ser exibido, a recorrida/vencedora faz jus a concessão de prazo para tanto, sob pena de se mitigar, indevidamente, o direito da licitante contido o item 9.3 do Edital.

B – “apresentou a certidão de falência com mais de 60 (sessenta) dias do certame, sem que tenha prazo expresso de validade na referida certidão”

Por outro lado, a recorrente afirma que a recorrida/vencedora deveria ser considerada inabilitada pelo fato de a certidão de falência ter sido apresentada sem que se verifique no documento a data de validade, e pelo fato de que a referida certidão foi emitida há mais de 60 (sessenta) dias do certame.

Contudo, por mais uma vez, o argumento da recorrente não merece prosperar, já o Instrumento Convocatório – Edital, NÃO ESTABELECEU PRAZO LIMITE DE VALIDADE para a Certidão de Falência.

Constou do item 9.11 do Edital, in verbis:

“9.11. Qualificação Econômico-Financeira

9.11. Certidão Negativa de Falência, da sede da pessoa jurídica, expedida no domicílio da pessoa física;

O fato é que a recorrida/vencedora GUAPORÉ CONTAINERS LTDA teve a sua Certidão de Falência analisada e aprovada pela Seção de Contabilidade do TRE/MT, órgão licitante, fato que constou em Ata, relatado pelo Pregoeiro às 14:16:43h do dia 04/12/2023, conforme transcrito abaixo:

“Senhores Licitantes, a Seção de Contabilidade deste TRE apurou que os documentos de capacidade econômico-

financeiro apresentados pela licitante GUAPORE CONTAINERSLTDA são regulares.”

As regras do certame licitatório devem ser analisadas de acordo com os termos contidos do Edital, sob pena de ser consubstanciar em “elemento surpresa” que inviabilize o êxito no certame licitatório.

E, eventuais irresignações do recorrente diante dos termos do Edital restam preclusas, já que decorrido in albis o prazo legal fixado para a impugnação dos termos do Edital.

De outro lado, apenas para argumentar, é certo que cada vez mais tem-se a aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios. Todavia, a aplicação do princípio do formalismo moderado não significa que a contratação possa desprestigiar o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia.

O princípio do formalismo moderado deve se dar com respeito aos demais princípios que norteiam o certame licitatório, especialmente os: da satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

É válido trazer à baila trechos de recentes decisões do TCU:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Ainda vale ressaltar que a Certidão de Falência apresentada pela recorrente/vencedora no referido processo licitatório foi emitida por órgão competente, a saber, o 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, situado à AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO, CEP: 80530-906.

O Provimento Nº 294/2020 – GCJ, em sua Seção V - Artigo 96, que alterou o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispunha que, in verbis:

“

'Art. 96. As certidões de distribuição serão fornecidas nos seguintes tipos: (NR)

I - para fins gerais (cível e/ou criminal); (NR)

II - para fins judiciais; (NR)

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O prazo para a entrega de certidão de distribuição ao requerente é de 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do disposto no art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 5º As certidões não terão prazo de validade.

§ 6º As certidões que apontem dados específicos relativos a processos cíveis em segredo de justiça somente poderão ser retiradas mediante recibo pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim, ressalvadas as certidões para fins judiciais.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida com base na raiz do CNPJ, e abrangerá matriz e filiais.'

“

Na mesma linha, o PROVIMENTO N.º 316, de 13 de dezembro de 2022 – CGJ, sobre CÓDIGO DE NORMAS DO FORO JUDICIAL – CNFJ, em sua Seção V – Artigo 120, manteve a mesma disposição acerca do tema, in verbis:

Art. 120. As certidões de distribuição serão fornecidas nos seguintes tipos:

I - para fins gerais (cível e/ou criminal);

II - para fins judiciais;

III - para fins eleitorais; e

IV - para fins de registro e porte de arma de fogo.

§ 1º Caberá aos(às) servidores e aos(às) serventuários responsáveis pelo serviço de distribuição explicar a distinção e consultar o interessado sobre a finalidade, a fim de ser expedido o documento adequado pelo ofício competente.

§ 2º Informações acerca de movimentos processuais não descritos na certidão de distribuição deverão ser prestadas por meio de certidão específica, a ser fornecida pela unidade judicial em que tramita ou tramitou o processo.

§ 3º Nas certidões previstas no inciso I não constarão os dados das vítimas.

§ 4º O prazo para a entrega de certidão de distribuição ao requerente é de 24h (vinte e quatro horas).

§ 5º As certidões não terão prazo de validade.

§ 6º As certidões que apontem dados específicos relativos a processos em segredo de justiça somente poderão ser retiradas mediante recibo pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim, ressalvadas as certidões para fins judiciais.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida com base na raiz do CNPJ, e abrangerá matriz e filiais.

§ 8º Não serão devidas custas para expedição de certidões solicitadas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, sendo essas finalidades presumidas quando solicitada em nome próprio e a certidão deverá ser fornecida gratuitamente.

§ 9º Enquadra-se na gratuidade prevista no § 8º o pedido de certidão por procurador com poderes específicos no instrumento de mandato.

Assim, nos termos da legislação aplicável à espécie, e acima transcrita: “As certidões não terão prazo de validade”.

Ainda apenas para argumentar, é importante discorrer acerca de alguns entendimentos sobre o tema em questão:

1) Por Felipe Furtado Morais e Vivian Valle D'Ornellas (Coautora). Publicado em 09/2018:  
"Prazo de vigência de documentos em licitações quando estes são silentes neste sentido – Habilitação ou Inabilitação da Licitante?"

#### 01. INDAGAÇÃO SOBRE O TEMA EM TESTILHA:

Questiona-se sobre a habilitação ou inabilitação de licitantes quando estes apresentam documentos em certames sem que contenham as datas de vigência de suas validades.

#### 02. FUNDAMENTOS:

Urge ressaltar que, quando não há estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação em procedimentos de contratações públicas, é o Edital que deve apontá-lo. Portanto, em regra, é o instrumento convocatório que deve definir a vigência dos documentos que não apresentam prazos de validade.

No entanto, caso o Edital seja omissivo nesse sentido, um dos entendimentos é no sentido de que os documentos ficarão válidos se emitidos pelos Órgãos competentes dentro do exercício em que a licitação está ocorrendo, ou seja, no mesmo ano.

O Decreto nº 3.555/00, por exemplo, estipula, em seu Art. 13 [1], que será exigido, para fins de habilitação dos licitantes, exclusivamente, a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sendo que, excluindo a qualificação técnica, os demais documentos poderão/deverão ser substituídos pelo registro cadastral no SICAF.

Ademais, como a legislação sobre o Pregão possui lacunas, é a Lei nº 8.666/93 que será competente para saná-las, devendo ser utilizada, portanto, de forma subsidiária àquela. Igualmente, o Art. 27 [2] da Lei nº 8.666/93, que também se refere a fase de habilitação, dispõe sobre a exigência dos mesmos documentos.

Assim, caso a licitante esteja regularmente cadastrada no SICAF, tal registro tem a competência de suprir a documentação solicitada pelo Edital, muito embora na prática seja interessante sempre apresentá-la, mesmo que a documentação proporcionada não contenha a data de sua validade.

Outrossim, há também o entendimento no sentido de que, caso seja possível a emissão de documentações (certidões), sem as respectivas datas de vigência ou até mesmo assinaturas pela rede mundial de computadores, por qualquer pessoa, com os dados da empresa licitante, é possível confirmar a validade/veracidade das informações[3], não havendo que se falar igualmente na inabilitação de licitantes que apresentarem tais documentos sem mencionar o seu prazo de vigência por parte da Administração Pública.

A fim de exemplificar a questão posta em debate, tem-se, portanto, a situação econômica e financeira das licitantes[4].

Tomando-se, por exemplo, o Inciso III do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que trata da certidão de falência e concordada, em regra, essa certidão é omissa quanto a prazo de validade, tendo em vista que o Cartório que a expede tão somente pode atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento de sua emissão.

Logo, para esse caso, a Administração Pública vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, como dito anteriormente, geralmente ofertando o prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) ou mesmo 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da Administração Pública Estadual.

Ocorre que no âmbito da Administração Pública Federal, há o entendimento de que o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no Decreto nº 84.702/80[5].

Vale observar que o Artigo 1º do Decreto supracitado não faz referência explícita à documentos econômico-financeiros, e sim à documentos tributários. Portanto, cada caso deve ser analisado separadamente, pois depende do documento que se estará tratando.

Sendo assim, levando-se em conta o caso de um Edital ser silente ao tratar do prazo de validade (em regra, como visto, são utilizados o prazo de 180 dias) de um certo e determinado documento que deve ser verificado para fins de habilitação, deverá ser assegurado ao licitante o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, em Pregões, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para que se proceda tal regularização.

#### 03. CONCLUSÃO:

Há de se concluir, então, que, como há por parte da Administração Pública a faculdade da promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta – o que não é o caso de uma certidão, por exemplo, sem data de vencimento, já que, em tese, esta fora apresentada anteriormente pelo licitante no certame – pode a autoridade pública aceitar a nova juntada de documentos, inclusive, majorando o prazo para essa apresentação pelo mesmo período de 5 (cinco) dias.

Felipe Furtado Morais é advogado especializado em Direito Administrativo no Escritório Morais & D'Ornellas Advogados Associados. [www.moraisedornellas.com.br](http://www.moraisedornellas.com.br)

[1] "Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal; e V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral."

[2] "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. IV - regularidade fiscal e trabalhista. V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

[3] "Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características: I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores; II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento."

[4] "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

[5] "Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".

"Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".

"

2) Decisão em Recurso Administrativo – COFFITO – CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - Processo Número 18/2017 – Pregão 08/2017 – Recorrente: RHS CONSULT LTDA - EPP

E também, sobre o fato de a empresa recorrente discursar tanto sobre o Caráter Vinculante do Edital, vale a pena destacar que:

A Lei nº 8.666/93, que ainda estabelece as normas gerais para licitações e contratos na administração pública, confere ao Edital um caráter vinculante. O Edital é considerado uma peça central do processo licitatório, e as disposições nele contidas têm força de lei para todos os participantes da licitação.

De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha restrita vinculada". Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes são obrigados a seguir as regras e condições previstas no Edital. Qualquer desvio dessas regras pode resultar em avaliações, como a desclassificação da proposta ou a anulação da licitação.

Voltando ao referido Instrumento Convocatório do processo em questão - Pregão Eletrônico n. 25/2023 - Processo Administrativo - SEI Nº 08708.2019-2, ainda convém acrescentar que:

O instrumento convocatório discrimina em seu item 4 (DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO), os requisitos que cada empresa participante deveria respeitar para poder participar como licitante do processo licitatório.

O fato é que a recorrida/vencedora GUAPORÉ CONTAINERS LTDA não descumpriu nenhum item sequer, ao contrário, atendeu a todas as condições estipuladas no Instrumento Convocatório – Edital em questão.

E, mesmo que assim não fosse, diante da omissão do Edital, restaria resguardado à recorrente/vencedora o direito de realizar diligências para regularizar sua situação.

Sobre o tema, Victor Aguiar Jardim de Amorim, em sua obra - Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência – 2ª edição - páginas 111 a 113 – ensina acerca da possibilidade que a Lei 8.666/93 oferece a respeito de Diligências para esclarecimentos do conteúdo dos documentos de habilitação, veja-se:

"

2.1.2.1. Da realização de diligências para esclarecimentos acerca do conteúdo dos documentos de habilitação

Em seu art. 43, § 3º, dispõe a Lei no 8.666 (BRASIL, 1993) ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a RAZOABILIDADE e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (BRASIL, 2015g).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/1993 (BRASIL, 2013f).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993) (BRASIL, 2014g).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, § 3o, da LGL (BRASIL, 1993). A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto no 5.450/2005, em seu art. 26, § 3o: “no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação” (BRASIL, 2005b).

As diligências têm por escopo, portanto, o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios ou erros).

Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, implicar a juntada de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

”

Ora, repita-se, se a validade dos documentos de Certidão de FGTS e de Falência apresentados pela recorrida/vencedora fossem julgados como irregulares pelo Pregoeiro e Seção de Contabilidade do TRE/MT, a Comissão de Licitação poderia convocar a recorrida/vencedora para confirmá-los e/ou complementá-los no período de 2 (duas) horas, conforme estipulado expressamente pelo item 9.3. do Edital.

Somente na hipótese de o licitante deixar decorrer in albis o prazo concedido pelo item 9.3. do Edital é que poder-se-ia julgá-lo como inapto para a participação no certame licitatório.

Enfim, resta evidente que recorrida/vencedora GUAPORÉ CONTAINERS LTDA comprovou sua habilitação de maneira satisfatória, não havendo motivos para contestá-la, também não se verifica fatos que impeçam a aceitação dos documentos apresentados, já atendem a todas as exigências descritas do Instrumento Convocatório - Edital.

A regularidade da documentação é cristalina, pois a análise foi realizada com estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, citando ainda aqui também o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Então, requer-se que se mantenha inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA para o presente certame.

## DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, considerando que a recorrida/vencedora atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório Pregão Eletrônico n. 25/2023 - Processo Administrativo - SEI Nº 08708.2019-2, requer-se que se:

- a. julgue tempestiva as contrarrazões;
- b. acolha as CONTRARRAZÕES, afim de elucidar e esclarecer supostas irregularidades aventadas em frustrado recurso;
- c. rejeite sumariamente as razões recursais apresentadas pela empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA;
- d. julgue improcedentes as motivações em razões recursais apresentadas pela ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA quanto ao julgamento da habilitação, uma vez que, todas as condições

estabelecidas no instrumento convocatório foram plenamente atendidos pela empresa GUAPORÉ CONTAINERS LTDA;

e. pugna pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA GUAPORÉ CONTAINERS LTDA REGULAR, APTA E VENCEDORA do certame licitatório;

Por fim, adjudicando o objeto retromencionado e que seja homologado por autoridade competente, e também, que seja indeferido o pleito da recorrente, no que tange a desclassificação e inabilitação da contrarrazoante.

Nestes termos, pedimos bom senso,  
Legalidade e indeferimento dos recursos.

De Curitiba/PR para Cuiabá /MT,  
12 de Dezembro de 2023.

GUAPORÉ CONTAINERS LTDA  
CNPJ nº 03.709.445/0001-33  
Claudia Sabadine - Sócia e Representante Legal

**Fechar**